



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:790 — Autoriza a realização de trabalhos extraordinários remunerados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para a execução dos trabalhos que resultem da aplicação do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:688, até que seja revisto o quadro das mesmas repartições.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:388 — Modifica o quadro eventual da Secção de Melhoramentos Urbanos da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, aprovado pela portaria n.º 10:057.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:389 — Modifica a extração de farinhas e a sua percentagem de incorporação — Mantém o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 32:189, com alteração do teor de cinzas na farinha de 1.ª para panificação, usos culinários e confeitaria — Suspende o fabrico, nas padarias, de pão espanhol, pão com adição de leite e de produtos afins do pão referidos no § 2.º do artigo 11.º do supracitado decreto.

Decreto-lei n.º 32:791 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de mercadorias que interessem ao abastecimento do País.

ção Geral da Contabilidade Pública, para a execução dos trabalhos que resultem da aplicação do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, até que seja revisto o quadro das mesmas repartições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Secção Administrativa

Portaria n.º 10:388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o quadro eventual da Secção de Melhoramentos Urbanos, afim do da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, aprovado pela portaria n.º 10:057, de 27 de Março de 1942, passe a ter a seguinte composição:

Pessoal técnico

- 1 engenheiro civil, chefe de secção.
- 3 engenheiros civis de 2.ª classe.
- 9 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 2 architectos de 2.ª classe.
- 5 architectos de 3.ª classe.
- 2 desenhadores de 2.ª classe.
- 5 desenhadores de 3.ª classe.

Pessoal administrativo

- 1 terceiro official, chefe da secretaria.
- 7 dactilógrafos.

Pessoal auxiliar

- 2 escriturários de 1.ª classe.
- 6 escriturários de 2.ª classe.

Pessoal menor

- 4 serventes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 12 de Maio de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:790

Atendendo a que o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro dêste ano, traz para as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública um tal acréscimo de serviço especial que se considera impossível executá-lo dentro do horário normal com o pessoal do que dispõem, além de que os serviços actuais já obrigam muito frequentemente ao prolongamento dêsse horário;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a realização de trabalhos extraordinários remunerados nas repartições da Direc-